

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2022

“Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC)

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, autuado sob o nº 0033.5/2022, acima epigrafado, encaminhado a este Parlamento pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de novembro de 2022.

Por meio de Exposição de Motivos (às pp. 13 a 17 dos autos eletrônicos), o Presidente do TCE/SC justifica a proposição ora intentada, asseverando que:

[...] após a coleta de sugestões por parte das unidades técnicas e administrativas, foram encaminhadas ao GAP propostas de reconfiguração da atual organização administrativa da nossa Casa, que vislumbra ao atendimento das crescentes e diversificadas atribuições demandadas – o que lhes tem exigido atuações cada vez mais tempestivas e especializadas.

[...]
(grifo acrescentado)

Dessa forma, buscando revisar a estrutura funcional do Tribunal de Contas e tendo como objetivo alcançar “padrões contemporâneos de administração pública gerencial”, foram projetadas as seguintes medidas com o presente Projeto de Lei Complementar:

[I] O art. 1º revoga os incisos II e III do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 255, de 2004, com o propósito de extinguir os cargos de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo e de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo¹ do Quadro de Pessoal do TCE/SC;

[II] O art. 2º estabelece que os cargos supracitados passam a integrar, com o respectivo quantitativo dos ocupantes remanescentes, a estrutura dos cargos efetivos em extinção do Quadro de Pessoal do Tribunal, discriminados no Anexo II da LC nº 255, de 2004. Quanto aos cargos atualmente ocupados, sua “extinção ocorrerá de forma gradual, a partir de sua vacância, sem prejuízo a qualquer direito ou vantagem dos respectivos servidores”. Já em seu parágrafo único, a norma estabelece que a totalidade do quantitativo dos cargos extintos fundamentaria o incremento do número dos cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo (AFCE), “para aperfeiçoamento da instituição no cumprimento de sua missão - medida que não repercute em qualquer aumento de dispêndio com pessoal, por se tratar de despesa em potencial, com o mesmo impacto hipotético, já que os cargos possuem idênticas remunerações” (grifos acrescentados);

¹ Tal medida foi sugerida pela comissão instituída pela Portaria Nº TC-582/2019, sob coordenação do Supervisor do Instituto de Contas, Conselheiro Jose Nei Alberton Ascari (processo ADM-19/80087404).

[III] O art. 3º indica a possibilidade de terceirização. O Tribunal entende que, uma vez extintos aqueles cargos², “essas atribuições poderão ser executadas por prestadores de serviços, haja vista o panorama que se consolidou após as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da terceirização, em especial, o entendimento esposado no Recurso Especial (RE) 958252, de 30/08/2018, que resultou no Tema de Repercussão Geral 725, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 3247”;

[IV] O art. 4º restringe os cargos de provimento em comissão com preenchimento exclusivo ou preferencial por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal, de modo a promover “agilidade no processo de planejamento, coordenação e execução das atividades de suas competências”;

[V] O art. 5º trata da “alteração dos dispositivos que relacionam os requisitos de escolaridade para ingresso no cargo de AFCE, a fim de incluir, como habilitação, o diploma de bacharel em ciências atuariais”, bem como de “bacharéis em Sistemas de Informação, Engenharia de Computação e Engenharia de Software, para maior especificidade de suas operações”;

[VI] O art. 6º propõe as alterações quantitativas e qualitativas nos Anexos I, II, III, IV, V, VIII, X e XI da LC nº 255/2004. No que tange aos cargos comissionados, as adequações no quantitativo de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, dispostas no Anexo III da LC 255/2004, são destinadas, basicamente, “às atividades de assessoria ao Corpo Deliberativo e aos setores administrativos e de assessoria jurídica da Casa”, a fim de que essas estruturas “consigam dar vazão de maneira célere e qualificada às crescentes demandas que vêm sendo por elas absorvidas e que guardam relação direta com uma atuação da Corte de Contas catarinense com perfil cada vez mais dialógico, concomitante,

² Por não constituírem atribuições relacionadas às competências constitucionais precípua do TCE, que se traduzem na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de seus jurisdicionados.”

preventivo, proativo e assertivo”; do mesmo modo, alterações qualitativas de nomenclatura de alguns cargos em comissão e de funções de confiança, que compõem os Anexos III e IV da LC 255/2004, respectivamente, buscam “melhor refletir o foco de atuação das atribuições efetivamente desempenhadas”; e

[VII] os arts. 7º e 8º, respectivamente, revoga disposições em contrário e estabelece a cláusula de vigência.

Por deliberação dos Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), com fulcro no regimental art. 135, § 2º, optou-se pela tramitação conjunta da matéria.

No âmbito das mencionadas Comissões, a proposição foi avocada, para o oferecimento de Relatório e Voto, por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT) e Volnei Weber (CTASP).

Ao presente Projeto de Lei Complementar não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, determinada no despacho inicial (à p. 02) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade,

regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Compete à CCJ manifestar-se sobre [1] os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”, nos termos do inciso I do art. 72 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Rialesc); e [2] o mérito das proposições, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVIII do art. 72 do Rialesc. No caso em análise, nos termos dos incisos IV e XV do referido dispositivo regimental, cabe à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, à organização dos Poderes (o TCE é órgão auxiliar deste Poder Legislativo – art. 59, *caput*, da CE) e à “regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa [...]”.

Preliminarmente, observo que a proposição pretende a extinção e a criação de cargos e funções daquela Corte de Contas, notadamente:

(I) a extinção dos cargos de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo (nível médio) e de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo (nível superior) e, conjuntamente, o quantitativo destes últimos incrementará o quantitativo de cargos de Auditor de Controle Externo (AFCE), “para aperfeiçoamento da instituição no cumprimento de sua missão”;

(II) a alteração dos dispositivos que relacionam os requisitos de escolaridade para ingresso no cargo de AFCE, a fim de incluir, como habilitação, o diploma de bacharel em ciências atuariais;

(III) adequações no quantitativo de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração;

(IV) alteração do número das funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores efetivos; e

(V) alteração da nomenclatura de alguns cargos em comissão e de funções de confiança, para melhor refletir o foco de atuação das atribuições efetivamente desempenhadas.

Vale ressaltar que, de acordo com a Exposição de Motivos, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas, as medidas almejadas não repercutem na despesa potencial do Quadro de Pessoal da Corte de Contas, não havendo aumento de despesa no período da vedação eleitoral.

Da análise da matéria, anoto que o Tribunal é competente para propor a reestruturação administrativa almejada, à luz da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, precisamente, em seu art. 2º, IV, “c”:

Art. 2º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

[...]

IV – propor ao Poder Legislativo:

(...)

c) a criação, a transformação e a extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, entende-se que a proposição atende às condicionantes de juridicidade formais e materiais atinentes aos planos normativos constitucional (federal e estadual) e legal.

Entretanto, no que atina à técnica legislativa, verifico a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, para compatibilizar a proposição com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Pelo que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2022**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Compete à CFT manifestar-se sobre [1] os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc. No caso em análise, isso se dá nos termos dos incisos IX e XI do referido dispositivo regimental, pois incumbe à Comissão pronunciar-se sobre matérias relativas, respectivamente, ao controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal, e à fixação do subsídio, vencimentos ou da remuneração dos membros do Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido, verifico que, consoante firmado pelo ordenador primário do Tribunal de Contas, em sua Exposição de Motivos, as alterações propostas com a extinção e criação de cargos e funções não repercutirão na despesa potencial do Quadro de Pessoal do TCE, disposto na Lei Complementar nº 255/2004, tampouco no comprometimento dos limites.

Para demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, juntou-se aos autos a informação da Coordenadoria de Programação e

Acompanhamento da Execução Orçamentária (pp. 102-104 dos autos eletrônicos), que respalda o incremento nas despesas com os cargos comissionados e funções gratificadas, sem comprometer as projeções da despesa com pessoal balizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Nesses termos, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2022**, nos termos do art. 73, II, IX e XI, do Rialesc, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada na CCJ**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Compete à CTASP manifestar-se quanto ao mérito, em face do interesse público, quando o objeto material da proposição disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos I a XIX do art. 80 do Rialesc. No caso em análise, aplicam-se os incisos VIII e XIX do referido dispositivo regimental, porquanto está encarregada a Comissão de se pronunciar sobre matérias relativas, respectivamente, à política salarial do Estado e à prestação de serviços públicos em geral.

Nesse sentido, a proposição, conforme demonstrado nos autos processuais, converge ao interesse público, na medida em que a pretendida reestruturação administrativa dá vazão, de maneira célere e qualificada, às crescentes demandas que vêm sendo absorvidas pela Corte de Contas catarinense – o que lhe tem exigido atuações cada vez mais tempestivas e especializadas, com perfil cada vez mais dialógico, concomitante, preventivo, proativo e assertivo, contribuindo de maneira significativa para o aprimoramento da gestão e governança

³ Lei Complementar nacional nº 100, de 4 de maio de 2000.

públicas do nosso Estado e, conseqüentemente, para que os cidadãos catarinenses sejam melhor atendidos pelo poder público.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fundamento nos incisos VIII e XIX do art. 80 do Rialesc, no mérito, em face do interesse público, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada pela CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2022

O Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2022

Altera a Lei Complementar nº 255, de 2004, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’.

Art. 1º Ficam extintos, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – 83 (oitenta e três) cargos vagos de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, e os 7 (sete) que vierem a vagar; e

II – 70 (setenta) cargos vagos de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, e os 30 (trinta) que vierem a vagar.

§ 1º Os 7 (sete) cargos em extinção de provimento efetivo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo e os 30 (trinta) de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo passam a integrar o Anexo II da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004.

§ 2º Ficam assegurados aos cargos de provimento efetivo em extinção de que trata o *caput* todos os direitos e vantagens estabelecidos na Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 2º Ficam criados 103 (cento e três) cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo e incluídos no Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 3º Os 7 (sete) cargos efetivos em extinção de Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo, à medida que vagarem, fundamentarão acréscimo, em idêntico número, no quantitativo de cargos de Auditor Fiscal de Controle Externo, constante do Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 2004.

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos extintos ou em extinção e todas as atividades meio, não relacionadas às competências constitucionais finalísticas ou precípua, do Tribunal de Contas poderão ser objeto de execução indireta.

Art. 5º O parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superior destinados aos órgãos auxiliares de controle, serão preenchidos exclusivamente por servidor efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.’ (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei Complementar nº 255, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 17. São requisitos de escolaridade para ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, diploma de conclusão de curso superior, com grau de bacharel, e habilitação em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de *Software*, Direito, Economia, Engenharia e Ciências Atuariais, conforme especificações no edital do concurso público.’ (NR)

Art. 7º Os Anexos I, II, III, IV, VIII, X e XI, da Lei Complementar nº 255, de 2004, passam a vigorar com as alterações constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII desta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os incisos II e III do art. 3º da Lei Complementar nº 255, de 2004.”

Sala das Comissões,

ANEXO I
(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

‘ANEXO I
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS PERMANENTES DO QUADRO DE PESSOAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	HABILITAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auditor Fiscal de Controle Externo	Nível Superior, com grau de bacharel, em Ciências da Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de <i>Software</i> , Direito, Engenharia e Ciências Atuárias.	13 a 16	A a I	553
TOTAL				553

‘(NR)

ANEXO II
(Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

‘ANEXO II
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

CARGO	CÓDIGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	QUANTIDADE DE CARGOS
Auxiliar Administrativo Operacional-I	TC-ONB	1 a 4	A a I	5
Auxiliar Administrativo Operacional-II	TC-ONB	4 a 7	A a I	6
Advogado	TC-NOS	13 a 16	A a I	1
Analista Técnico Administrativo II	TC-NOS	13 a 16	A a I	2
Técnico de Atividades Administrativas	TC-ONM	8 a 11	A a I	1
Motorista Oficial	TC-MOO	4 a 7	A a I	8
Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	TC-TAC	13 a 16	A a I	7
Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	TC-AUC	8 a 11	A a I	30
TOTAL				60

‘(NR)

ANEXO III
(Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

‘ANEXO III
QUANTITATIVOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
DAI-1	Assessor I	7
DAI-2	Assessor II	5
DAI-3	Assessor III	7
DAI-4	Assessor IV	5
DAI-5	Assessor V	14
Subtotal		38
DAS-1	Assessor Técnico I	7
Subtotal		7
DAS-2	Assessor Técnico II	12
	Assessor Técnico de TI	5
Subtotal		17
DAS-3	Assessor Técnico III	12
Subtotal		12
DAS-4	Assessor Especial para Assuntos Institucionais	03
	Assessor Especial de Conselheiro	07
	Assessor Especial do Gabinete da Presidência	01
	Assessor Especial da Corregedoria-Geral	01
	Assessor Especial de Governança Estratégica em TI	01
	Subprocuradores-Gerais	02
Subtotal		15
DAS-5	Chefe do Gabinete da Presidência	01
	Chefe do Gabinete da Vice-Presidência	01



Chefe do Gabinete da Corregedoria	01
Chefe de Gabinete	12
Diretor da Controladoria	01
Diretor da Ouvidoria	01
Diretor do Instituto de Contas	01
Diretor-Geral de Controle Externo	01
Diretor-Geral de Administração	01
Diretor de Controle Externo	08
Diretor de Administração	03
Procurador-Geral	01
Secretário-Geral	01
Diretor de Comunicação	01
Subtotal	34
TOTAL	123

‘(NR)

ANEXO IV
(Altera o Anexo IV da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

‘ANEXO IV
QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO QUADRO DE PESSOAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TC-FC-02	Chefe de Divisão	90
Subtotal		90
TC-FC-04	Coordenador de Controle	24
	Coordenador de Administração	17
	Coordenador da Ouvidoria	01
	Coordenador da Controladoria	01
	Assistente Técnico de Gabinete	24
	Assistente Técnico de Diretoria	16
Subtotal		83
TOTAL		173

‘(NR)

ANEXO V
(Altera o Anexo VIII da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

‘ANEXO VIII
TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO DE
PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DENOMINAÇÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
DAI-1	2,00
DAI-2	2,50
DAI-3	3,00
DAI-4	3,50
DAI-5	4,00
DAS-1	5,60
DAS-2	6,80
DAS-3	8,00
DAS-4	10,20
DAS-5	13,50

‘(NR)

ANEXO VI
(Altera o Anexo X da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

‘ANEXO X
TABELA DE ÍNDICES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DOS
SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

CARGOS EFETIVOS	ÍNDICE – (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividades de Nível Básico	3,40
Atividades de Nível Médio	4,00
Atividades de Nível Superior	4,70
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	ÍNDICE (Fator multiplicado pelo Piso de Vencimento do Tribunal de Contas)
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-1	2,90
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-2	3,10
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-3	3,30
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-4	3,50
Atividade de Direção e Assistência Intermediária – DAI-5	3,70
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-1	3,90
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-2	4,10
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-3	4,30
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-4	4,50
Atividade de Direção e Assessoramento Superior – DAS-5	4,70

‘(NR)

ANEXO VII
(Altera o Anexo XI da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004)

‘ANEXO XI
QUANTITATIVO DE CARGOS EXTINTOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE
CONTAS

CARGO	QUANTITATIVO
TC-ONS – Administrador	1
TC-ONS – Analista Técnico Administrativo II	1
TC-ONS – Médico/Cirurgião-Dentista	5
TC-TAC – Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo	83
TC-ONM – Técnico de Controle e Administração	20
TC-ONM – Professor	1
TC-ONM – Técnico de Atividades Administrativas	1
TC-ONM – Datilógrafo/Digitador	60
TC-AUC - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo	70
TC-ONB – Auxiliar de Serviços Especiais	55
TC-ONB – Motorista Oficial	11
TC-ONB – Telefonista	4
TC-ONB – Auxiliar de Serviços Gerais	18
TOTAL	330

‘(NR)